Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.298
(Processo nº. 2001/51417-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 052/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEDUC

Responsável: Sra. NELI YACHIYO ONUMA DE OLIVEIRA, Prefeita à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2001/51417-8

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio n°. 052/2000 celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, no valor de R$-115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), objetivando a "Ampliação de 06 (seis) Salas de Aula", de responsabilidade da Sra. Neli Yachiyo Onuma de Oliveira, ex-prefeita.

O Departamento de Controle Externo (fls. 137/138) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 140/141) opinam pela irregularidade das contas, com devolução da quantia recebida, atualizada. Sugerem ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R$-115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R$-200,00 (duzentos reais), de acordo com o artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução n°. 15.868-TCE, pela remessa intempestiva das contas,.

Aplico multa de R$-11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. NELI YACHIYO ONUMA DE OLIVEIRA, Prefeita à época, C.P.F. nº. 184.360.642-91, ao pagamento da importância de R$-115.200,00 (Cento e quinze mil e duzentos reais), atualizada a partir de 16.08.2000 e aplicar as multas de R$-200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação contas e R$-11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/